



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.872-A, DE 2023 **(Do Sr. Paulinho Freire)**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
2º.....

.....
.

Parágrafo único. A disponibilidade de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado de que trata o inciso IV deste artigo deve envolver soluções de engenharia para prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Tem-se difundido em diversos municípios brasileiros a utilização das chamadas bocas de lobo ecológicas ou inteligentes. Trata-se da instalação de caixas ou cestos coletores no interior das bocas de lobo, com o objetivo de reter materiais sólidos. Com essa solução, resíduos que comumente obstruem a passagem da água no interior dos bueiros ficam retidos nos cestos coletores e podem ser facilmente retirados.

Esses resíduos, cuja composição envolve, preponderantemente, lixo doméstico, como copos, garrafas e demais embalagens plásticas, terminam por promover alagamentos e enchentes, em virtude do entupimento de bueiros e galerias pluviais, e provocar poluição de rios e outros corpos d'água. A implantação dos cestos coletores previne esses episódios e constitui-se, portanto, em solução de grandes benefícios para a saúde pública, para a proteção do meio ambiente e para a promoção da segurança no ambiente urbano.

O sucesso da medida pode ser atestado pela expansão da sua aplicação em diversos municípios brasileiros. Como exemplos de Municípios que editaram leis sobre a implantação de bueiro inteligente para prevenção de enchentes tem-se Sertãozinho¹, Santos², Guarulhos, Manaus³, Cubatão⁴, Blumenau⁵, Camboriú⁶, Três Pontas⁷, Poços de Caldas⁷, entre outros.

Sabe-se que a decisão final sobre a implantação desses dispositivos nos sistemas de drenagem cabe aos Municípios, porquanto lhes pertence a competência legislativa sobre questões específicas de saneamento

- 1 <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sertaozinho/lei-ordinaria/2019/653/6530/lei-ordinaria-n-6530-2019-dispoe-sobre-a-implantacao-do-projeto-bueiro-inteligente-como-forma-de-prevencao-as-enchentes-no-municipio>
- 2 <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/11/12/projeto-de-lei-que-visa-implantar-bueiros-inteligentes-para-evitar-enchentes-e-aprovado-em-santos.ghtml>
- 3 http://www.cmm.am.gov.br/wp-content/uploads/2014/07/PL_191_2014.pdf
- 4 <https://www.cubatiao.sp.leg.br/processo-legislativo/projetos-de-lei/arquivos/pl-2018/PL162.pdf>
- 5 <https://economiasc.com/2019/12/13/uma-nova-versao-da-boca-de-lobo-ecologica-criado-em-blumenau/>
- 6 <https://www.socialismocriativo.com.br/bueiro-inteligente/>
- 7 <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2020/02/20/bueiros-inteligentes-ajudam-a-prevenir-enchentes-em-algumas-cidades-do-sul-de-mg.ghtml>



básico⁸. No entanto, entendemos ser oportuno inserir na Lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico determinação de que os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais incorporem soluções para prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos que retenham a passagem de materiais sólidos em bueiros e bocas de lobo. Mesmo não sendo possível adotar determinação específica para a instalação de bocas de lobo inteligentes, entende-se que, com essa inserção, a adoção da solução pode ganhar novo impulso no País.

Diante a importância da medida, conclamo os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN

⁸ A instituição de obrigação específica acerca do modo de prestação do serviço de drenagem ou dos tipos de estruturas a serem utilizadas devem ser realizadas pelo Município, no âmbito de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal). À União, nesse assunto, cabe apenas instituir diretrizes (Inciso XX do art. 21 da Constituição Federal), já vigentes por meio da Lei nº 11.445, de 2007. Já a prestação (direta ou por delegação) e a instituição de normas específicas do serviço cabem ao Município.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE
JANEIRO
DE 2007
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11445>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre a prevenção de enchentes e alagamentos por meio dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais.

Autor: Deputado PAULINHO FREIRE

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.872, de 2023, altera a Lei de Saneamento Básico para inserir a previsão de soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo. Ele assim o faz mediante a inserção de um parágrafo único no art. 2º da Lei.

Na Justificação do projeto, o nobre autor esclarece que se tem *“difundido em diversos municípios brasileiros a utilização das chamadas bocas de lobo ecológicas ou inteligentes. Trata-se da instalação de caixas ou cestos coletores no interior das bocas de lobo, com o objetivo de reter materiais sólidos. Com essa solução, resíduos que comumente obstruem a passagem da água no interior dos bueiros ficam retidos nos cestos coletores e podem ser facilmente retirados”, e ainda que “o sucesso da medida pode ser atestado pela expansão da sua aplicação em diversos municípios brasileiros”. Assim, “mesmo não sendo possível adotar determinação específica para a instalação de bocas de lobo inteligentes, entende-se que, com essa inserção, a adoção da solução pode ganhar novo impulso no País”.*

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para os fins do art. 54 do RICD. Nesta CDU, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 23/08 a 04/09/2023) transcorreu *in albis*.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

II – VOTO DO RELATOR

O ilustre autor traz à baila, com sua proposição, a questão das frequentes enchentes geradas pelas chuvas volumosas que se precipitam sobre as superfícies cada vez mais impermeabilizadas das zonas urbanas. Estas costumam apresentar, concomitantemente, os bueiros e as galerias pluviais dos sistemas de drenagem total ou parcialmente entupidos por lixo doméstico, como copos, garrafas e demais embalagens plásticas, entre outros resíduos sólidos descartados de forma inadequada. Trata-se de tema que dispensa maiores comentários, pois, infelizmente, já se tornou rotina em quase todas as cidades brasileiras nos últimos anos.

Ocorre que, se reverter a impermeabilização do solo urbano é uma tarefa de médio/longo prazo, uma vez que deve resultar da adoção de coeficientes de impermeabilização e da gradativa implantação de áreas verdes nas cidades, pelo menos a questão do entupimento dos bueiros e das galerias pluviais é passível de reversão no curto prazo. Isso é possível não só com a firme decisão de limpar os sistemas de drenagem anteriormente à estação chuvosa, mas também mediante soluções de engenharia para prevenir as enchentes e os alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo.

Obviamente, muito embora a decisão quanto à limpeza dos sistemas de drenagem e à implantação neles desses dispositivos caiba aos municípios, a legislação federal pode prever que os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais incorporem soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, razão pela qual me coloco de acordo com a proposta ora em análise.

Por outro lado, com relação à técnica legislativa, a solução proposta pelo nobre autor – de inseri-la como um parágrafo único no art. 2º da Lei de Saneamento Básico – não foi a melhor, tendo em vista que:

- esse dispositivo da Lei trata de todos os quatro serviços públicos de saneamento básico, e não apenas de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

- o citado art. 2º fixa os princípios fundamentais desses serviços, não comportando matéria relativa a técnicas de engenharia, conforme proposto no projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Assim, para contornar essa questão, peço licença ao ilustre autor para adotar sua ideia, mas a inserindo em dispositivo mais adequado da Lei, na forma de um substitutivo.

Desta forma, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.872, de 2023, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 27/11/2023 12:31:07.013 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1872/2023

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234082136000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* CD 23 4 0 8 2 1 3 6 0 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

Art. 2º O inciso III do art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – de varrição de logradouros públicos; de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais com a incorporação de soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo; de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada; e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.872/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini e Marangoni - Vice-Presidentes, Augusto Puppio, Joseildo Ramos, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Danilo Forte, João Daniel, Josenildo, Julio Lopes, Luciano Azevedo e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2023

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever que a limpeza dos dispositivos de drenagem de águas pluviais incorpore soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos.

Art. 2º O inciso III do art. 7º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – de varrição de logradouros públicos; de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais com a incorporação de soluções de engenharia para a prevenção de enchentes e alagamentos, tais como a instalação de dispositivos coletores para retenção de material sólido nos bueiros e bocas de lobo; de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada; e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente

